

Ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Processo nº.: 0151621-22.2012.8.19.0001

Ação: Revisão de Contrato

Autor: Jorge Gastão Lopes Filho

Réu: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO, Contadora, Perita nomeada por este Juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex^a., conclusão de seu trabalho, expor e depois requerer o que segue:

1. Juntada aos autos do Laudo Pericial, para os devidos efeitos legais;
2. Expedição de Ofício para levantamento da ajuda de custo devida a esta perita, nos termos da Resolução 08/2023, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Tabela A - Anexo 2, atualizada pelo Aviso nº. 29/2024;
3. Levantamento dos seus honorários ao final pela sucumbência.

Sendo para o momento, este perito coloca-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados ao deslinde da questão.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2024.

MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO

Perita Judicial TJ/RJ nº. 3469
CNPC nº 3418
Contadora
CRC-101.695/O-6/RJ
CPF-086.401.237-30



Ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Regional de Santa Cruz da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Processo nº.: 0151621-22.2012.8.19.0001

Ação: Revisão de Contrato

Autor: Jorge Gastão Lopes Filho

Réu: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

LAUDO PERICIAL

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Iniciando o cumprimento à determinação de Perícia Contábil às fls. 157 e nomeação às fls. 221 de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil do Conselho Federal de Contabilidade, este perito, para bem cumprir o encargo a si confiado, examinou, do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças constantes dos autos, constatando que os documentos eram suficientes para elaboração do laudo pericial.

a) Análise dos Autos:

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual trazida aos autos pelas partes, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro - 1**, abaixo:

Quadro - 1 - Documentos utilizados

Documentos	fls.
Cópia do Contrato de Arrendamento Mercantil	29/32 e 275/286
Comprovantes de Pagamento	33/42 e 275/277



c) Demonstração Resumida da Operação de Crédito em Análise

De posse da documentação relacionada no **Quadro - 1** acima foram identificados os valores avençados entre as partes, os quais seguem destacados no **Quadro - 2**, apresentado a seguir:

Quadro - 2 - Dados da Operação

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM QUESTÃO		
1.	Dados da Operação	Valor
1.1.	Data do Contrato	03/09/2008
1.2.	Data do 1º Vencimento	03/10/2008
1.3.	Data do Último Vencimento	03/09/2012
1.4.	Valor do bem	R\$ 15.900,00
1.5.	Valor VRG à vista	R\$ 2.050,00
1.6.	Valor VRG mensal	R\$ 329,41
1.7.	Valor Contraprestação	R\$ 198,46
1.8.	Valor de Cada Parcela	R\$ 527,87
1.9.	Número de Parcelas Mensais	48
1.10.	Taxa de Juros Mensal	1,9441%

2 – OBJETIVOS:

2.1 - A Prova Pericial tem, como objetivo geral, a análise de toda a documentação acostadas aos autos, considerando os aspectos estabelecidos no contrato de financiamento, pactuado entre as partes.

3 - SÍNTESE DA DEMANDA:

A demanda refere-se à ação de Revisão de Contrato, ajuizada por Jorge Gastão Lopes Filho em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, conforme razões e considerações a seguir:

Em sua petição inicial de fls.03/21, a parte autora informa que firmou junto a requerida um contrato de arrendamento mercantil, cujo prazo é de 48 meses, tendo como prestação inicial o valor de R\$ 527,87, vencendo a primeira parcela 30 dias após a assinatura do contrato.

A parte autora aponta que por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais, a partir da parcela 10 não achou correto permanecer seu pagamento com valores abusivos.

A autora alega ainda que restou-lhe buscar o Judiciário para declarar a cobrança abusiva ilegal, e não contratada.



A parte ré em sua contestação de fls. 54/129, aponta que não existe nada de irregular na conduta da ré, que se comportou estritamente dentro do que prevê os contratos firmados.

4- CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Dos Contratos de Arrendamento

Os contratos de arrendamento mercantil, conforme art. 7º. Da Resolução 2309, devem ser formalizados por instrumento público ou particular, contendo, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:

- I - a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;
- II - o prazo de arrendamento;
- III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;
- IV - a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados;
- V - as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;
- VI - a concessão à arrendatária de opções de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, entre outras previstas na Resolução.

Das despesas e encargos adicionais dos Contratos de Arrendamento

As despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes à operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro, nos termos da Resolução, em seu inciso "VII", são:

- a) Pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra;
- b) O reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido.

Da Descaracterização do Arrendamento Mercantil

No Art. 10º. da Resolução 2309, prevê que, a operação de arrendamento mercantil será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes de decorrido o respectivo prazo mínimo estabelecido no arrendamento.

Nos termos do Art. 33º. da mesma Resolução, as operações que se realizarem em desacordo com as disposições deste Regulamento não se caracterizam como de arrendamento mercantil.



Sobre a matemática Financeira aplicáveis na operação de crédito em questão

O contrato em questão foi pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada, onde o banco réu aplicou o **sistema de amortização *price***.

Vale ressaltar, que, o sistema francês de amortização é um método usado em amortização de operação de crédito pelas instituições financeiras, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais e periódicas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando, uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo-se a uniformidade, em relação ao valor da prestação, se a amortização aumenta de forma a compensar a diminuição dos juros.

O sistema de amortização ***price*** aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre os juros denomina-se “anatocismo”.

Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização *price*, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

5 – METODOLOGIAS APLICADAS:

As metodologias aplicadas por este profissional são as constantes na NBC TP-01 – Normas Profissionais da Perícia Contábil, Resolução CFC nº. 1.243/09, e NBC PP-01 do Perito Contábil, e Resolução CFC nº. 1.244/09, aplicados como segue:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculo, Apêndices – I e II;
- Resposta aos 13 quesitos da parte ré às fls. 159/160;
- Elaboração e Revisão do laudo pericial.



6 – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que os documentos juntados eram suficientes para a eficaz elaboração do laudo pericial, não precisando assim de nova diligência.

7 – QUESITOS APRESENTADOS:

7.1 - PELO JUÍZO:

O Juízo não apresentou rol de quesitos.

7.2 - PELA PARTE AUTORA:

A parte autora não apresentou rol de quesitos a serem respondidos.

7.3 – PELA PARTE RÉ (Fls. 159/160):

01 – QUESITO:

Queira o M. D. Perito do Juízo verificar no Contrato firmado entre as Partes e relacionar os principais dados da operação.

RESPOSTA:

Após análise das cópias do contrato firmado entre as partes às fls. 29/32 e 278/280, esta perita expõe abaixo os principais dados da operação.

1.	Dados da Operação		Valor
	1.1.	Data do Contrato	03/09/2008
	1.2.	Data do 1º Vencimento	03/10/2008
	1.3.	Data do Último Vencimento	03/09/2012
	1.4.	Valor do bem	R\$ 15.900,00
	1.5.	Valor VRG à vista	R\$ 2.050,00
	1.6.	Valor VRG mensal	R\$ 329,41
	1.7.	Valor Contraprestação	R\$ 198,46
	1.8.	Valor de Cada Parcela	R\$ 527,87
	1.9.	Número de Parcelas Mensais	48
	1.10.	Taxa de Juros Mensal	1,9441%

02 – QUESITO:

Queira o M. D. Perito do Juízo a partir dos dados da operação, quesito anterior, verificar se o Réu – AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESYTIMENTO S/A, procedeu nos cálculos do valor da



parcela de acordo com as cláusulas e condições pactuadas. Em caso de divergência, queira o M. D. Perito do Juízo identificar pontualmente.

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos e a partir dos dados da operação, esta profissional constatou que o réu procedeu os cálculos conforme o que foi pactuado em contrato entre as partes.

03 – QUESITO:

Queira o M. D. Perito do Juízo verificar no Contrato, se o Autor financiou, a TAC – Taxa de Abertura de Crédito e IOF – Imposto sobre Operações Financeiras foram incluídos no valor financiado ou, o Autor pagou à vista?

RESPOSTA:

Após análise das cópias do contrato firmado entre as partes às fls. 29/32 e 278/280, esta profissional constatou que o autor financiou as seguintes despesas: i. Tarifa de cadastro/renovação e ii. Despesas de serviços prestado pela correspondente da arrendadora (serviços de terceiros).

04 – QUESITO:

Queira o M. D. Perito do Juízo verificar a partir do Contrato se estava expresso o valor fixo das 24 (vinte e quatro) prestações.

RESPOSTA:

A partir do contrato esta profissional constatou que estava expresso o valor fixo das 48 prestações.

05 – QUESITO:

Queira o M. D. Perito do Juízo verificar no Contrato se havia incidência de correção monetárias nas prestações?

RESPOSTA:

Após análise das cópias do contrato firmado entre as partes às fls. 29/32 e 278/280, esta perita constatou que não havia incidência de correção monetária nas prestações.

06 – QUESITO:

Queira o M. D. Perito do Juízo informar se após a entrega amigável do veículo, às fls., o Autor se comprometeu a quitar o saldo devedor remanescente.

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntada aos autos, esta perita constatou que não há documento que informe a entrega amigável do veículo.



07 – QUESITO:

Queira o M. D. Perito do Juízo esclarecer se o Réu informou ao Autor o valor do saldo remanescente.

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos, esta profissional constatou que não há nos autos documentos que apontem informação ao autor sobre saldo remanescente.

O réu juntou aos autos após requerimento da perita, um histórico do contrato apontando os pagamentos efetuados até 01/06/2009, com uma informação de TRANSF. PDD em 04/06/2010 no valor de R\$ 15.108,62, e um saldo devedor de R\$ 20.586,93.

08 – QUESITO:

Queira o M. D. Perito do Juízo, verificar se a parte autora efetuou o pagamento do saldo remanescente, conforme se comprometeu ao assinar o Termo de Entrega amigável.

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntada aos autos, esta perita constatou que não há documento que comprove a entrega amigável do veículo, bem como documentos que apontem informação ao autor sobre saldo remanescente.

09 – QUESITO:

Queira o M. D. Perito do Juízo, informar se o valor arrecadado no leilão, quitaria o saldo devedor.

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista não constar nos autos informações sobre leilão do veículo, bem como valor arrecadado em leilão.

8 - PREMISSAS DO CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO:

As premissas de cálculo apresentadas nas planilhas deste laudo seguem a legislação pertinente à matéria e normas técnicas contábeis vigentes.

- ✓ A planilha de cálculo (Apêndice - I) foi elaborada para demonstração da evolução financeira, baseando-se nos documentos juntados às fls. 29/32 e 275/286, encontrando através da técnica da matemática financeira as taxas e valores praticados pelo banco réu;



- ✓ A planilha de cálculo (Apêndice – II) foi elaborada para demonstrar os pagamentos efetuados e o saldo devedor até a data do último pagamento.

9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Com base no contrato reclamado na inicial, para conclusão deste trabalho, esta perita analisou os documentos juntados aos autos, levando em consideração o abaixo descrito:

Em 03/09/2008, o autor celebrou um Contrato de Arrendamento Mercantil para Financiamento e aquisição de um Veículo com o réu.

O valor do veículo foi de R\$ 15.900,00, com uma entrada (VRG à vista) no valor de R\$ 2.050,00, com uma tarifa de Cadastro de R\$ 500,00 e Serviços de Terceiros no valor de R\$ 1.962,00, à taxa de juros mensal de 1,94%, no prazo de 48 meses.

O valor da contraprestação foi de R\$ 198,46 e o valor do VRG foi de R\$ 329,41, perfazendo uma parcela no valor total de R\$ 527,87.

A taxa de juros aplicada pelo banco autor para cálculo da prestação mensal foi de 1,94% ao mês, estando a mesma dentro da taxa média dos juros de mercado, para esta modalidade de crédito, com base em pesquisa ao site do BCB.

Com a elaboração da planilha de cálculo, esta profissional constatou que houve aplicação de taxa mensal de juros para cálculo das prestações, que são fixas. Constatou também que as taxas e tarifas aplicadas no financiamento em questão, estão descritas no contrato pactuado entre as partes, conforme cópias juntadas às fls. 29/32 e 275/286.

A parte autora informou em documentos que quitou 09 parcelas das 48 contratadas.

A parte ré apresentou planilha de cálculo de parcelas às fls. 260/261, onde apontou o pagamento de 09 parcelas.

Com base nos documentos e informação acima mencionadas, esta profissional elaborou planilha de cálculo (Apêndice – I), para demonstração da aplicação da taxa e apuração das parcelas pactuadas, bem como a demonstração do contrato caso houvesse a quitação total das prestações.

A planilha de cálculo (Apêndice – II) foi elaborada para demonstrar os pagamentos efetuados pela parte autora, deixando de aplicar os encargos nas parcelas em aberto tendo em vista o contrato juntado aos autos estar incompleto, sem a parte de inadimplemento.

Vale ressaltar que o contrato juntado pela parte autora às fls. 29/32 está ilegível e vai somente até a cláusula 15, faltando as restantes.



Cabe destacar que a profissional solicitou na petição de fls. 235 a inclusão nos autos de uma cópia legível do contrato. O réu apresentou uma cópia legível do contrato, porém sem as cláusulas discriminadas, permitindo assim a elaboração e apuração da taxa aplicada no contrato, mas impossibilitando a aplicação de encargos em caso de inadimplemento.

10 – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo, exame de toda a documentação acostada aos autos, metodologia contábil com base nas Resoluções 1.243 e 1.244/09 das Normas Profissionais da Perícia Contábil NBC PP -01 e NBC TP - 01; elaboração de planilhas de cálculo (**Apêndices – I e II**), este perito concluiu seu trabalho, a saber:

- ✓ Em 03/09/2008, o autor celebrou um Contrato de Arrendamento Mercantil para financiamento e aquisição de um veículo com o réu;
- ✓ Com base em pesquisa no site do Banco Central do Brasil, esta perita constatou que a taxa praticada foi de 1,94% e que a referida está dentro da média de mercado na época do contrato;
- ✓ Constatou também, que houve no contrato em questão Tarifa de Cadastro e Serviços de Terceiros, e que as cobranças estão discriminadas no contrato pactuado;
- ✓ Constatou que não houve cumulatividade de comissão de permanência com outros encargos para cálculo das parcelas e que não houve também a prática de anatocismo no contrato em questão;
- ✓ O contrato em questão foi pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada de arrendamento, entretanto o banco réu aplicou o sistema de amortização *price*.
- ✓ Considerando o contrato e as informações prestadas pelas partes com relação ao pagamento de parcelas, esta profissional elaborou planilha de cálculo (Apêndice – II), demonstrando os pagamentos efetuados e apurando um saldo devedor até a data do último pagamento em 03/06/2009, no valor de:

R\$ 14.283,72.

(Quatorze mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).



11 – ENCERRAMENTO:

Assim, é dado por encerrado o presente Laudo Pericial, com 11 (onze) laudas e 02 (dois) apêndices. Colocando-se à inteira disposição de V. Ex^a., e demais interessados para quaisquer esclarecimentos no deslinde da questão.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2025.

MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO

Perita Judicial TJ/RJ nº. 3469
CNPJ nº 3418
Contadora
CRC-101.695/O-6/RJ
CPF-086.401.237-30

